

## TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

### O lugar do direito num horizonte pós-positivista

**José Manuel Pureza**

Professor do Curso de Relações Internacionais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Há uma manifesta «insularidade académica»<sup>1</sup> entre os cultores das Relações Internacionais e os pensadores do Direito Internacional. Os primeiros têm olhado o Direito como algo «periférico», «irrelevante» ou, no mínimo, como «um epifenómeno»<sup>2</sup>. Se é que existem com um efectivo valor jurídico, as regras não exercem qualquer influência efectiva no comportamento externo dos Estados e são portanto tendencialmente irrelevantes para a análise do sistema internacional. Por sua vez, os juristas encaram o discurso das Relações Internacionais como um sociologismo frio, vocacionado para a descrição das realidades instaladas e, por isso, tendencialmente cingido à apologia das estratégias de poder desenhadas pelos Estados.

Ensaio de diálogo interdisciplinar têm resvalado invariavelmente para exercícios de incomunicabilidade, em que o discurso normativo dos juristas não incorpora a indagação da sua efectiva capacidade de parametrizar a prática dos actores internacionais e em que a construção dos politólogos subalterniza a autonomia do campo jurídico, arrumado para o campo das variáveis dependentes das equações internacionais. Como lembra Robert Beck, este afastamento de pressupostos intelectuais tem mesmo uma tradução no vocabulário dos dois discursos: «palavras tão fundamentais como “regime”, “positivismo”, “sistema” ou “teoria” têm conotações muito diferentes para juristas de Direito Internacional e para cientistas políticos», a que acresce a especificidade e o hermetismo vocabular de cada um dos dois domínios: «outros conceitos essenciais como *opinio juris*, comunidade epistémica, *jus cogens*, “soft law”, *rebus sic stantibus* ou estabilidade hegemónica têm um significado claro apenas para os académicos de uma das disciplinas»<sup>3</sup>.

Este síndrome das duas culturas, antes analisado por autores como Oran Young<sup>4</sup>, não é um artificialismo corporativo. Ele encontra alicerces consistentes na distinta focagem que cada um dos dois olhares perfilha: expositivo e analítico o das Relações Internacionais, prescritivo ou normativo o do Direito Internacional. Há, porém, dois vícios em qualquer juízo fechado acerca deste afastamento: em primeiro lugar, considerar monoliticamente quer o campo das Relações Internacionais quer o campo do Direito Internacional; em segundo lugar, ignorar as transições paradigmáticas que se têm operado em qualquer deles.

Tendo em conta estas observações, procurarei de seguida analisar o conteúdo e o alcance da articulação entre Direito Internacional e Relações Internacionais. A hipótese que guiará esta análise é a de que o afastamento epistemológico e metodológico referenciado é um produto dos cânones positivistas em cada um dos dois campos e de que a ruptura com esses cânones empurra para proximidades discursivas e mesmo para áreas de convergência alargada entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais. Abordarei esta hipótese em duas etapas: em primeiro lugar, analisarei a articulação entre

a matriz realista do discurso das Relações Internacionais e as construções jurídicas negadoras da existência do Direito Internacional; em segundo lugar, partindo da crítica dessa posição tradicionalista e do pluralismo de posições teóricas que essa crítica nos legou quer nas Relações Internacionais quer no Direito Internacional, aponto o que me parecem ser os fundamentos de uma nova compreensão do Direito Internacional como elemento relevante do sistema internacional.

### **1. Realismo clássico e positivismo jurídico**

Ao irremediável optimismo de Louis Henkin – para quem «praticamente todos os países cumprem praticamente todos os princípios de Direito Internacional e praticamente todas as suas obrigações em praticamente todas as ocasiões»<sup>5</sup> – opõem os modernos sofistas três objecções maiores: que o Direito Internacional não existe, ou seja, não há normas internacionais dotadas de carácter genuinamente jurídico; que, se existem, são ineficazes; e que, mesmo que existentes e relevantes, são constantemente alvo de violação pelas estratégias de poder<sup>6</sup>.

Esta menorização absoluta do Direito Internacional é um dos legados mais vinculados do realismo clássico. Importa ter presente que o realismo é assumidamente uma expressão específica do clima cultural do positivismo científico, comungando pois do afã de expurgar todos os elementos metafísicos e valorativos da apreensão científica da realidade internacional. Kennan, como é sabido, acusava a abordagem legal-moralista dos problemas internacionais como «o mais grave erro» da anterior política externa norte-americana, por se basear na «errada convicção de que deveria ser possível superar as aspirações caóticas e perigosas dos governos na cena internacional pela aceitação de um sistema de regras e limites legais»<sup>7</sup>.

Como produto do positivismo, a matriz cultural realista da ciência das Relações Internacionais contrapõe factos a valores e atribui absoluta prioridade epistemológica ao conhecimento factual. A essa autonomização e diferenciação epistemológica entre o discurso dos factos e os discursos normativos, cuja base é o diferente estatuto cognitivo atribuído à realidade empírica e aos valores, chama Mervyn Frost o viés para uma explanação objectiva<sup>8</sup>. A canonização da realidade empírica observada obedece também ela aos pressupostos elementares do positivismo científico: subjacentes aos factos observados há regularidades ou leis que uma abordagem dos factos despida de quaisquer pré-compreensões não poderá senão pôr em evidência. A regularidade empírica adquire assim estatuto de regularidade científica. Ora, esta transposição da realidade empírica para o discurso científico sacralizou duas representações do mundo sobejamente conhecidas.

A primeira é a do individualismo estatal. O sistema interestatal, «em que cada um deles [Estados] vigia os outros a fim de assegurar a sua segurança estatal», como escrevia Aron, é o oposto do Rechtsstaat weberiano. O ni législateur, ni juge, ni gendarme apontado ao meio internacional é tanto observação como prescrição. Vale o estado de natureza eterno, sem instâncias de monopolização da violência legítima, pelo que cada Estado zela acima de tudo pela sua segurança e sobrevivência recorrendo a todos os meios incluindo a força. A segunda imagem do mundo legada pelo código realista é a de um campo de luta pelo poder. Toda a política é power politics e a política internacional é-o obviamente por excelência, como consequência desse agressivo individualismo estatal. E o conhecido mandamento do «interesse nacional definido em termos de poder» tudo

subjuga, a começar pela veleidade de um sistema de normas reguladoras. Para o realismo, toda a regulação é auto-regulação.

Os ganhos trazidos ao credo realista pelo estruturalismo não mudaram o essencial desta matriz cultural. Apesar da ênfase ser deslocada para os princípios de ordenação do sistema e para a especialização funcional das suas unidades constitutivas, o certo é que se manteve como axiomática a primazia do interesse próprio num meio anárquico.

A subalternização do Direito Internacional é um corolário lógico desta matriz cultural realista das Relações Internacionais. É-o justamente porque a sacralização do individualismo estatal conduziu o realismo a incluir nos elementos transpostos da realidade empírica para a regularidade científica uma certa noção de Direito, naturalmente aquela que aproxima mais a ordem jurídica da tradução, pelo Estado, do interesse nacional em termos de poder. Por isso, o único discurso jurídico reconhecível pelo realismo é o do positivismo jurídico. O Direito que a cultura realista nega existir no sistema internacional é aquele a que Austin se referiu como «ordem do soberano», daí inferindo também ele que, não havendo coerção soberana que sirva de suporte às normas internacionais, elas não são verdadeiras normas jurídicas mas apenas «moralidade internacional positiva». Como expressões do mesmo cientismo e do mesmo primado da sagração da realidade empírica sobre a perspectiva crítica, realismo e positivismo jurídico dão-se as mãos na consideração de que todo o Direito é Direito do Estado e de que o Estado é o espaço-tempo natural do Direito.

Deste modo, a identificação do Direito com um sistema de proibições e sanções amparado e legitimado em última análise pela coerção exercida pelo poder público – identificação na qual se irmanam as várias versões do realismo com o positivismo jurídico – tem servido de mecanismo de deslegitimação do Direito no sistema internacional. Sem a garantia dessa coerção, em virtude da inexistência de instâncias de autoridade política formal superior à dos Estados, as regras perdem o seu carácter de ordens e o Direito Internacional fica limitado a um papel meramente contratual entre as soberanias (um bric-à-brac, nas palavras de Combacau<sup>9</sup>), ou a um sistema de estímulos opcionais, mas sem qualquer capacidade de ganhar distância e superioridade objectiva relativamente ao relacionamento entre os Estados e de sobre eles exercer uma função disciplinadora e orientadora. Nesse sentido, para conforto das teses realistas e positivistas, as regras jurídicas internacionais remetem-se a um papel passivo de ratificação da prática inter-estatal. É nesse sentido que Martti Koskenniemi fala de «padrão ascendente de justificação do Direito Internacional»<sup>10</sup>, já que, de acordo com esta óptica empiricista, a validade e a eficácia das normas jurídicas internacionais não se fundam em ordens de valores suprapositivas e distanciadas da realidade, mas, ao invés, radicam na proximidade para com os comportamentos correntes dos Estados e sobretudo para com os seus interesses.

Em conclusão, a menorização do papel das regras de Direito Internacional na ordenação do sistema internacional é um produto conjugado da matriz cultural realista das Relações Internacionais e do positivismo jurídico que essa matriz reforça. Menorizado na sua função reguladora do sistema internacional, o Direito Internacional assim perspectivado menoriza-se a si próprio ao hipotecar as suas dimensões normativa e utópica em homenagem à aplicabilidade e efectividade das normas.

## **2. Para lá do realismo e do positivismo**

O fundo positivista em que radicam as teses subalternizadoras do papel do Direito Internacional tem sido objecto de acesas críticas. Essas críticas são de dois tipos.

O primeiro conjunto é de cariz metodológico. Está em causa o artificialismo da distinção entre explanação objectiva e discurso normativo sobre a realidade internacional. Com efeito, do campo da filosofia das ciências sociais brota a noção de que não há factos sociais que se apresentem cristalinos ante um desarmado e asséptico observador. Todo o trabalho de investigação em ciências sociais é trabalho de interpretação, não há factos independentes e superiores que possam servir de critério de validação ou falsificação das diversas teorias em disputa. Ao contrário do que o positivismo dá como inquestionável, não há factos objectivos e fora das teorias que sobre eles incidem, pelo que a escolha entre uma metodologia normativa ou uma metodologia empiricista é efectivamente uma escolha livre e conduzida por critérios não factuais, ou seja, normativos. O que faz a matriz realista das Relações Internacionais ser tão desvalorizadora do papel do Direito Internacional e de quaisquer outros discursos normativos sobre a realidade internacional não é, pois, tanto o respeito pela autonomia dessa realidade como a vontade implícita de a manter como estrutura do sistema internacional. Nesse sentido, o viés para uma explanação objectiva qualifica o realismo não só como uma antropologia (um discurso sobre a natureza humana), uma ontologia (um discurso sobre a sociedade e a política), uma epistemologia (um discurso sobre a compreensão e o conhecimento da política) e uma pragmática (um discurso sobre como se deve agir, sendo a política o que efectivamente é)<sup>11</sup>. Mais do que tudo isso, a matriz realista das Relações Internacionais é uma ideologia – uma ideologia conservadora, que legitima e perpetua uma determinada configuração do sistema internacional e a sua hierarquia<sup>12</sup>. Neste sentido, como sublinha Frost, o discurso normativo não é algo que só tem lugar depois de descritos objectivamente os factos, mas sim algo que a priori norteia a escolha dos instrumentos metodológicos e discursivos de trabalho sobre a realidade internacional<sup>13</sup>.

O segundo tipo de críticas ao ideário positivista é o que tem como alvo a representação do Direito que padroniza o discurso jurídico do realismo.

O Direito é um discurso normativo multifuncional sobre a realidade. Limitá-lo a um sistema de comandos-sanções é ignorar as suas dimensões performativas, pragmáticas ou simplesmente enunciativas e até «sedutoras». O que significa que «a eficácia do Direito não pode ser avaliada apenas em termos de cumprimento/não cumprimento das proibições. Uma tal avaliação seria inadequada porque confunde leis com ordens e porque a obediência às prescrições é um processo intensamente dinâmico, o oposto de um cumprimento passivo das regras»<sup>14</sup>. Por isso, num horizonte pós-positivista, a aferição da eficácia do Direito Internacional pressupõe, desde logo, abordar o fenómeno jurídico internacional nas suas várias dimensões e não limitá-lo ao arquétipo criminalístico do sistema de comandos-sanções.

Com base nessa redução, o positivismo jurídico condenou o Direito Internacional, pelas palavras de Hart, a ser percebido como um «direito primitivo», em que as obrigações primárias não dispõem de obrigações secundárias que garantam o seu efectivo cumprimento. Ora, também esta perspectiva se tem de compreender como produto da incapacidade dos positivistas para compreender as especificidades do Direito Internacional. Na verdade, ao tomar como modelo cristalizado o do Estado nação e o seu Direito, o positivismo tende a encarar o Direito Internacional como uma ordem que repousa quase exclusivamente em regras de costume, desprovida, portanto, dos

mecanismos de aplicação forçada típicos dos Direitos nacionais e deixada ao sabor da generalizada adesão dos Estados. E, no entanto, é sabido que, por força dos défices institucionais do sistema internacional – ou seja, da falta de instâncias de autoridade que decidam da aplicabilidade e do alcance das regras internacionais – essa aplicação é confiada a um corpo de funcionários especializados (as administrações dos Estados, em cumprimento de um cenário de desdobramento funcional, teorizado por Georges Scelle) a quem se impõe uma distinção entre esfera de interesses privados do Estado que servem e esfera (pública) dos interesses da comunidade internacional no seu conjunto. Por isso, num horizonte pós-positivista, as peculiaridades que a incipiente estruturação do sistema internacional impõe ao processo de aplicação do Direito Internacional não têm que ser vistas como insuficiências mas antes como virtualidades de uma aplicação descentralizada e horizontal das regras jurídicas.

### **3. Transição paradigmática e Direito Internacional**

Ultrapassados o reducionismo e o monolitismo da matriz realista das Relações Internacionais, há lugar para o discurso normativo nas Relações Internacionais e para uma releitura do papel do Direito Internacional.

A transição paradigmática no conhecimento da realidade internacional reforça a importância da leitura de Martti Koskenniemi, para quem a validade jurídica do Direito Internacional não tem apenas um mas dois padrões de aferição. Para além do «padrão ascendente», que faz assentar a juridicidade do Direito Internacional na sua adesão à prática efectiva dos Estados, também pertence à identidade do Direito Internacional o «padrão descendente», isto é, a fundamentação da ordem jurídica internacional «na justiça, nos interesses comuns, no progresso, na natureza da comunidade mundial, ou em outras ideias semelhantes às quais é comum o facto de serem anteriores ou superiores ao comportamento, vontade e interesse do Estado», «um código normativo [...] que efectivamente impõe de que modo um Estado pode comportar-se, qual pode ser a sua vontade e quais podem ser os seus legítimos interesses»<sup>15</sup>. Se o primeiro privilegia a efectivação das normas sobre o seu carácter prescritivo, o segundo opera de modo inverso. Ora, a transição paradigmática para um horizonte pós-positivista está a consistir, no que ao Direito Internacional diz respeito, no reforço da sua dimensão normativa e utópica, sem que isso signifique, no entanto, o abandono da sua função clássica de formalização em normas gerais dos procedimentos adoptados pelos Estados para a regulação das suas relações mútuas. Acentua-se assim a sua componente de «dever-ser» relativamente à fixação do que é.

Esta viragem pós-positivista do Direito Internacional – que acompanha, no plano jurídico, a emergência de novas propostas teóricas no campo das Relações Internacionais, das mais prescritivas (como a peace research de Johan Galtung ou o world order models project de Richard Falk) ao institucionalismo sociológico de Andrew Hurrell ou Ethan Nadelmann – pressupõe um corte radical com o arquétipo criminalista do Direito. Mais do que um código binário de comandos e sanções, disponível para a solução de controvérsias concretas, o Direito Internacional tem que ser visto como «um discurso autorizado sobre o que é de Direito» na sociedade internacional contemporânea. Para lá de um sistema de regras, o Direito Internacional é pois cada vez mais um discurso legitimador e conformador de uma sociedade menos oligocrática e mais igualitária. Neste sentido de uma identidade crecentemente discursiva do Direito Internacional, não pode

continuar a absolutizar-se o tradicional dogma da diferenciação entre fontes autónomas e fontes auxiliares para condenar a produção teórica (a doutrina) a um papel puramente subalterno. A voz dos autores junta-se, ou sobrepõe-se mesmo, às palavras das normas para compor o discurso do Direito Internacional.

Em minha opinião, esse reforço da componente normativa do Direito Internacional contemporâneo, o seu maior distanciamento crítico relativamente à realidade política internacional, faz-se por referência a uma ideia/valor fundamental: a de densificação de uma comunidade internacional. Esse projecto comunitarista tem duas vertentes: uma comunidade mundial de Estados e uma comunidade transnacional de pessoas. É em função deste duplo horizonte que se registam diversas transformações normativas relativamente ao velho Direito Internacional de Westefália. Entendo que essas transformações se registam simultaneamente em duas direcções: por um lado, o Direito Internacional está a transformar-se num mais consistente sistema de regras; por outro, o Direito Internacional está a servir de via de formalização de um núcleo de padrões morais, assumindo-se como discurso antecipador de uma comunidade internacional autêntica.

### **3.1. Um sistema de regras**

O Direito Internacional tradicional, por definição (e por prudência estratégica) valorativamente neutro, comportava um triplo fenómeno de indiferenciação: indiferenciação entre as regras relativamente ao seu conteúdo, indiferenciação entre regras primárias e regras secundárias e indiferenciação entre as várias fontes de produção normativa internacional<sup>16</sup>. No nosso tempo, porém, essa lógica de lateralidade já não detém o exclusivo do campo jurídico internacional. A par dela está a emergir a formação de uma ordem pública internacional, assente, por um lado, na diferenciação entre obrigações bilaterais e obrigações para com a comunidade internacional no seu conjunto (*erga omnes*) e, por outro, na diferenciação entre normas comuns e normas imperativas de Direito Internacional geral (*jus cogens*), em função da (im)prescindibilidade dos bens jurídicos protegidos e, conseqüentemente, na diferenciação entre delitos comuns e verdadeiros crimes internacionais.

Em primeiro lugar, a densificação jurídica do interesse comum da comunidade internacional dá lugar à consciência de que, para além das obrigações ordinárias, cada Estado tem obrigações fundamentais de alcance comunitário, não bilateralizáveis. No conhecido *dictum* do Tribunal Internacional de Justiça na sentença do caso *Barcelona Traction* (1970), relativamente a estas últimas «pode considerar-se que todos os Estados têm um interesse jurídico na protecção destes direitos [...]. Estas obrigações derivam, por exemplo, no Direito Internacional contemporâneo, da ilegalização dos actos de agressão e de genocídio, como também dos princípios e regras relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo a protecção contra a prática da escravatura e da discriminação racial [...]».

Em segundo lugar, é a mesma densificação da ideologia da comunidade internacional como um todo que subjaz ao reconhecimento de que as normas que protegem os bens jurídicos que constituem *public affair* de toda a humanidade devem ser consideradas inderrogáveis, à margem portanto do poder de livre composição do conteúdo dos tratados e da livre determinação dos actos unilaterais dos Estados. O reconhecimento de que existem tais normas imperativas de Direito Internacional geral, plasmado nos arts. 53.º e

64.º da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, implica o reconhecimento de que «o Direito Internacional não repousa sobre a vontade dos Estados, antes há normas que prevalecem incondicionalmente sobre ela»<sup>17</sup>. A aceitação dessa hierarquia interna no Direito Internacional não supõe, portanto, uma radical substituição do Direito Internacional «state-based» por um utópico Direito Internacional «community-based», mas tão-só a limitação do relativismo congénito da ordem jurídica internacional<sup>18</sup>, através da progressiva diferenciação interna das suas normas de elite que protegem bens indivisíveis e eticamente básicos para a comunidade internacional (protecção dos direitos humanos fundamentais, proibição da escravatura, do genocídio, da tortura), ou seja, a afirmação de uma hierarquia que lhe dê unidade lógica e sistemática.

Por fim, é também em homenagem à noção de comunidade internacional que se tem vindo a sedimentar uma diferenciação das obrigações secundárias, isto é, daquelas que se situam no plano da responsabilidade internacional. Os avanços normativos e institucionais registados neste domínio, como a cristalização (ainda que desigual) das noções de crimes individuais contra a humanidade e de crimes internacionais dos Estados ou a recente criação do Tribunal Internacional Criminal Permanente, são testemunho de que Hart deixou definitivamente de ter razão para condenar para a eternidade o Direito Internacional a ser direito primitivo. Aliás não deixa de ser de algum modo irónico o facto de terem sido exactamente aqueles que mais acusam o Direito Internacional de incapacidade de moldagem das atitudes dos Estados que mais tenham criticado a histórica decisão dos Law Lords de 25 de Novembro de 1998 de não reconhecimento de imunidade a Pinochet em virtude da sua responsabilidade pela prática de crimes contra a humanidade. Se não actua é primitivo e para nada serve, se se impõe é perigoso e desestabilizador...

### **3.2. Um discurso de antecipação**

A superação do positivismo – que, no plano jurídico, perspectivava o Direito como um sistema fechado de normas definido exclusivamente pelo Estado – assume, no Direito Internacional, a veste de aproximação a um «Direito interno da humanidade», como lhe chamou Georges Abi-Saab<sup>19</sup>. É uma transformação profunda a que se enuncia por estas palavras. Nada menos do que a noção de que o Direito Internacional não é mais um mero subproduto da power politics discricionária dos soberanos e que, sem deixar de ser uma instância reguladora da coexistência na sociedade internacional concreta, o Direito Internacional se assume como um discurso antecipador de novas formas de sociabilidade internacional<sup>20</sup> e, por isso, como um discurso legitimador de transformações da realidade internacional presente em vista desses cenários inovadores.

Nesse sentido, assistimos hoje a uma atenuação da fronteira entre Direito Internacional e moral internacional, tendo em conta que a ideologia da comunidade internacional passou a impregná-lo com alguns eixos valorativos fundamentais, em especial o bem comum da humanidade. De alguma forma, o Direito Internacional pós-positivista vem retomar a linha pré-positivista da sua fundamentação: o «interesse comum da humanidade» ou a «comunidade interacional no seu conjunto» são recriações do bonum commune generis humanis e do totus orbis a quem Francisco Suarez e Francisco de Vitória faziam reconduzir a juridicidade do Direito Internacional.

Sobre este fundo, ressaltam alguns domínios em que é já particularmente expressiva a incorporação dessa função de discurso antecipador/emancipador pelo Direito Internacional. Refiro três.

**1. O reconhecimento de personalidade jurídica internacional a outros actores que não o Estado.** Cabe naturalmente aqui uma menção especial para os desenvolvimentos ocorridos em matéria de protecção internacional dos direitos humanos. A internacionalização normativa e institucional do regime dos direitos humanos significa fundamentalmente o fim da blindagem dos Estados na regulação do estatuto jurídico dos indivíduos, considerado desde a Westefália como um domínio reservado dos Estados. A essa blindagem dos Estados está a suceder a consolidação de uma obrigação internacional geral de prestação de contas pelo tratamento conferido por cada Estado aos indivíduos sob sua jurisdição. A força deste discurso jurídico antecipador de uma comunidade transnacional de pessoas supera mesmo a pedra de toque do individualismo estatal que é o princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados. É nesse sentido que deve ser interpretado o art. 2.º da Resolução do Institut de Droit International adoptada na sessão de Santiago de Compostela em 1989: «Sem prejuízo das funções e poderes que a Carta atribui aos órgãos das Nações Unidas em caso de violação das obrigações assumidas pelos membros da Organização, os Estados, actuando quer individual quer colectivamente, têm o direito de adoptar, relativamente a qualquer outro Estado que haja infringido a obrigação [de respeitar e assegurar o respeito pelos direitos humanos fundamentais] medidas diplomáticas, económicas, ou de outra índole, admitidas pelo Direito Internacional e que não impliquem o uso da força armada em violação da Carta das Nações Unidas. Estas medidas não podem ser consideradas como intervenção ilícita nos assuntos internos dos Estados».

**2. A conversão da soberania em base programática da igualdade entre os Estados.** Os países do Terceiro Mundo vieram denunciar a hipocrisia da igualdade soberana westefaliana e contrapor à ficção da reciprocidade e da não discriminação a consagração jurídico-internacional da discriminação positiva. O Direito Internacional das décadas de 70 e 80 abriu-se, sobretudo na regulação das relações económicas internacionais, à defesa da igualdade soberana material. Todo o dossier «Nova Ordem Económica Internacional» é atravessado pela conjugação do princípio da discriminação positiva (por exemplo, com a aceitação do Sistema de Preferências Generalizadas) com a exigência de não discriminação negativa (por exemplo, na reivindicação de reformas dos mecanismos de deliberação dos organismos financeiros internacionais). A defesa do «Estado situado» passou a integrar, não só nos domínios económicos (veja-se o regime específico dos Estados sem litoral, por exemplo), a argumentação do Direito Internacional em defesa do horizonte de uma comunidade internacional de iguais.

**3. O surgimento de regimes alternativos à lógica da soberania territorial sobre os espaços e recursos naturais.** O territorialismo westefaliano assentou numa aparente duplicidade de tratamentos jurídicos entre soberania territorial em terra e liberdade no mar. Mas essa aparência escondia uma efectiva complementaridade: legitimação da expansão da soberania territorial dos países centrais (conquista, ocupação, *debellatio*) e apropriação selectiva de facto dos espaços não apropriados qualificados como *res communis*, ao abrigo da lógica *first come, first served*. As externalidades ambientais e a interdependência económica suscitaram entretanto o aparecimento de outros regimes jurídicos, guiados pelos princípios da equidade e da gestão comum. Exponente máximo



dessa novidade é o regime de património comum da humanidade, pioneiramente proposto por Arvid Pardo em 1967 e positivado em tratados internacionais como o Acordo de 1979 sobre as actividades dos Estados na Lua e outros corpos celestes e sobretudo na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Em oposição à cultura segmentadora e apropriacionista própria do sistema interestatal, o regime de património comum da humanidade toma como critérios essenciais a integração de toda a humanidade como beneficiária da exploração dos recursos comuns, tendo em especial atenção os países em desenvolvimento, e a equidade intergeracional, isto é, a protecção dos direitos e oportunidades das gerações futuras.

### **Conclusão: rumo a uma disciplina integrada?**

A transição paradigmática no campo das Relações Internacionais, com a superação da matriz cultural realista e a abertura a um novo estatuto do discurso normativo sobre a realidade internacional, encontra ecos nas transformações entretanto registadas no Direito Internacional, também ele progressivamente liberto dos limites intelectuais do positivismo.

Neste contexto, faz sentido uma maior proximidade discursiva e temática entre os dois campos. Essa aproximação é aliás estimulada pela dinâmica de institucionalização das relações internacionais, que os politólogos vêm captando sob a forma de uma intensificação notória do estudo dos regimes internacionais e que os pensadores do Direito Internacional assimilam sobretudo nas teorizações sobre a soft law e sobre os mecanismos centralizados de acção internacional. Assim, será de particular importância avaliar os ecos que venham a ter nos curricula universitários e na produção teórica do próximo futuro as propostas de uma agenda de investigação conjunta, apresentada por Anne-Marie Slaughter, Andrew Tulumello e Stepan Wood<sup>21</sup>, e centrada sobre três eixos: teoria da governação internacional, construção social através de normas comuns e teoria da intervenção democrática. No horizonte do pós-positivismo, de que é feito o discurso da internacionalidade?

### **Notas**

<sup>1</sup> Robert Beck, «International law and international relations: the prospects for interdisciplinary collaboration», in R. Beck, A. C. Arendt, R. Lugt, coordenadores, *International rules: approaches from international law and international relations*, 1996, p. 3.

<sup>2</sup> A. C. Arendt, «Toward an understanding of international legal rules», in R. Beck et alli, *op. cit.*, p. 289.

<sup>3</sup> Robert Beck, *op. cit.*, p. 18.

<sup>4</sup> Oran Young, «International law and international relations theory: building bridges – remarks», *Proceedings of the American Society of International Law*, 1992, pp. 172 ss.

<sup>5</sup> Louis Henkin, *How nations behave. Law and foreign policy* (2.a ed.), Nova York, Columbia University Press, 1979, p. 47.

<sup>6</sup> F. Kratochwil, «Thrasymachos revisited: on the relevance of norms and the study of law for international relations», *Journal of International Affairs*, vol. 37, 1984, p. 343.

<sup>7</sup> George Kennan, *American Diplomacy, 1900-1950*, Chicago, University of Chicago Press, p. 95.

<sup>8</sup> Mervyn Frost, *Ethics in international relations. A constitutive theory*, Cambridge, University Press, 1996, p. 12.

<sup>9</sup> J. Combacau, «Le droit international: bric-a-brac ou système?», *Annuaire de Philosophie du Droit*, 1986, pp. 86 ss.

<sup>10</sup> Martti Koskenniemi, *From apology to utopia. The structure of international legal argument*, Helsinki, Lakimiesliiton Kustannus, 1989, p. 40.

<sup>11</sup> Angelo Panebianco, *Relazioni Internazionali*, Milano, Ed. Jaca Book, 1992, p. 29.

<sup>12</sup> José Manuel Pureza, *O património comum da humanidade. Rumo a um Direito Internacional da solidariedade?*, p. 43, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1995.

<sup>13</sup> M. Frost, *op. cit.*, p. 23.

<sup>14</sup> F. Kratochwil, *op. cit.*, p. 50.

<sup>15</sup> M. Koskenniemi, *op. cit.*, pp. 40-41.

<sup>16</sup> J. A. Dupuy, *Droit International Public*, Paris, Dalloz, 1995, p. 15.

<sup>17</sup> J. A. Pastor Ridruejo, *Curso de Derecho Internacional y organizaciones internacionales*, Madrid, Tecnos, 1996, p. 67.

<sup>18</sup> J. A. Carrillo Salcedo, «Reflections on the existence of a hierarchy of norms in international law», *European Journal of International Law*, vol. 8, n.o 4, p. 595.

<sup>19</sup> Georges Abi-Saab, «“Humanité” et “communauté internationale” dans la dialectique du droit international», in *Humanité et droit international. Mélanges offerts à René-Jean Dupuy*, Paris, Pédone, 1991, p. 11.

<sup>20</sup> J. M. Pureza, *O património comum da humanidade: rumo a um Direito Internacional da solidariedade?*, Porto, Edições Afrontamento, 1998, p. 54.

<sup>21</sup> A. M. Slaughter, A. Tulumello, S. Wood, «International law and international relations theory: a new generation of interdisciplinary scholarship», *American Journal of International Law*, vol. 92, 1998, pp. 367 ss.